



C0060048A
A standard linear barcode representing the identifier C0060048A.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.472, DE 2016

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Altera a Lei nº 12.965/2014, de 23 de abril de 2014, para vedar a provedores de conexão à internet fixa a redução da velocidade, a suspensão do serviço ou a cobrança pelo tráfego excedente, após ultrapassado o limite da franquia de dados do usuário.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5050/2016.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que “estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para uso da Internet no Brasil”, para vedar a provedores de conexão à internet fixa a redução da velocidade, a suspensão do serviço ou a cobrança pelo tráfego excedente, após ultrapassado o limite da franquia de dados do usuário.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 12.465, de 23 de julho de 2014, o seguinte dispositivo:

“Art. 7º

XIV – não sofrer redução da velocidade, suspensão do serviço ou cobrança pelo tráfego excedente, por parte das empresas que prestam serviço de conexão à internet fixa, após ultrapassado o limite da sua franquia de dados.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A internet se tornou ferramenta essencial no desenvolvimento social e econômico. Há uma relação muito próxima entre o crescimento econômico dos países, em especial os países em desenvolvimento, e o nível de penetração dos serviços de acesso à internet¹. Ou seja, quanto maior o acesso das pessoas à internet maior será o Produto Interno Bruto – PIB desses países.

Nesse sentido, a internet se transformou, a um só tempo, numa força motriz para alavancar a educação, realizar o direito de acesso à informação, viabilizar a comunicação e facilitar as relações comerciais. Essas vantagens são ainda mais notadas num país com a disparidade de renda do Brasil, país com um dos piores coeficientes de GINI do mundo.

Após anos de crescimento no número de acessos fixos e móveis à Internet, desde a privatização do setor de telecomunicações no final da

¹ https://www.itu.int/ITU-D/treg/broadband/ITU-BB-Reports_Impact-of-Broadband-on-the-Economy.pdf

década de 1990, estamos prestes a nos deparar com um retrocesso: a possibilidade de empresas de telecomunicações simplesmente cortarem o acesso de usuários que tenham atingido determinado limite em seu pacote de dados. Essa decisão, que contraria a praxe que até o momento havia sido adotada pelas empresas que prestam o serviço de conexão à internet fixa no Brasil, pode representar uma perda social enorme para a inclusão digital dos brasileiros, especialmente os mais desfavorecidos.

A Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel publicou, recentemente², ato normativo que possibilita às empresas que proveem conexão de acesso à Internet fixa, mediante o cumprimento de condições que visam fornecer informações acerca do uso do plano contratado aos usuários, a possibilidade de efetuar cortes no serviço ou redução da velocidade de acesso, por meio da implementação de planos de franquia limitada. O prazo inicial dado pela Anatel para adequação às condições era de 90 dias.

Após grande pressão social, a Anatel voltou atrás decidiu que as empresas não poderiam cortar o acesso à Internet até que fosse concluído o processo administrativo que tramita na Agência sobre o assunto. De qualquer modo, devemos ressaltar que a atuação da Anatel possibilita que os provedores de conexão à internet fixa imponham sérias limitações ao acesso à internet por parte da população mais pobre do Brasil.

Essa atuação vai em sentido contrário ao Marco Civil da Internet, aprovado pela Lei nº 12.965/14, que dispõe que o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania. Como se não bastasse, ainda no Marco Civil da Internet, o art. 7º, IV, preceitua que o usuário tem direito a não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização. Com isso, o simples fato de se ultrapassar o plano de franquias não deveria significar a possibilidade da redução da velocidade, da suspensão do serviço ou mesmo da cobrança pelo tráfego excedente, por parte das empresas que prestam serviço de conexão à internet fixa.

Em relação aos direitos dos consumidores, a Lei Geral de Telecomunicações, Lei nº 9.472/97, dispõe, em seu artigo 5º, que na disciplina das relações econômicas no setor de telecomunicações observar-se-ão, dentre outros, os princípios constitucionais da defesa do consumidor.

²

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=18/04/2016&jornal=1&pagina=79&totalArquivos=144>

Diante do exposto, elaboramos o presente projeto com o objetivo de resguardar os direitos dos consumidores e firmar a impossibilidade de as operadoras atuarem no sentido de limitar o acesso dos usuários à internet fixa.

Considerando a importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a discussão e aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2016.

Deputado Carlos Henrique Gaguim

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS**

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;

VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos

registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

- a) justifiquem sua coleta;
- b) não sejam vedadas pela legislação; e
- c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;

XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

XII - acessibilidade, consideradas as características físcicomotoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e

XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no caput, tais como aquelas que:

I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou

II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

.....
.....

LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 5º Na disciplina das relações econômicas no setor de telecomunicações observar-se-ão, em especial, os princípios constitucionais da soberania nacional, função social da propriedade, liberdade de iniciativa, livre concorrência, defesa do consumidor, redução das desigualdades regionais e sociais, repressão ao abuso do poder econômico e continuidade do serviço prestado no regime público.

Art. 6º Os serviços de telecomunicações serão organizados com base no princípio da livre, ampla e justa competição entre todas as prestadoras, devendo o Poder Público atuar para propiciá-la, bem como para corrigir os efeitos da competição imperfeita e reprimir as infrações da ordem econômica.

FIM DO DOCUMENTO
